PARECER JURÍDICO N. 54 /2013

Herval D'Oeste, 26 de Abril de 2013.

PROCEDÊNCIA: Sec. De Administração
ASSUNTO: PL 023/2013 PP 004/2013
AUTOR DA CONSULTA: Rubens

OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de Processo de licitação cujo objeto é o Registro de preços para a eventual aquisição de materiais de enfermagem para uso nas Unidades de Saúde do Município de Herval D´Oeste.

O edital prevê como data de abertura o dia 29/04/2013 às 13hs.

Em 25 de abril a interessada ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA apresentou, mediante correspondência eletrônica, razões de impugnação ao edital alegando em síntese a ausência de requisito essencial consubstanciado na Autorização de Funcionamento de Empresa comerciante ou distribuidora de medicamentos e afins junto à ANVISA.

PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentar ao mérito da questão, deve ser analisada a tempestividade do recurso.

O edital em seu item 9 estabelece:

> *"9.1. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do pregão e seu anexos, observado, para tanto, o prazo de até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.*
> *9.1.1 As medidas referidas no subitem 9.1 poderão ser formalizadas por meio de requerimento endereçado à autoridade subscritora do EDITAL, devidamente protocolado no endereço e horário constantes no subitem 7.1. Também será aceito pedido de providencias ou de impugnação*

encaminhado por meio do e-mail: Rubens@hervaldoeste.sc.gov.br ou fac-símile, através do telefone (49) 3554-0132, ***cujos documentos originais deverão ser entregues no prazo indicado também no subitem 9.1."***

O texto final em destaque é claro ao estabelecer a necessidade de entrega da impugnação em seu formato original no mesmo prazo de 2 dias úteis antes da data limite para entrega das propostas.

No caso, a impugnante limitou-se a encaminhar sua impugnação por correspondência eletrônica, deixando de juntar de forma tempestiva as suas razões em meio físico.

Portanto, não há outra solução senão declarar a impugnação intempestiva e o seu não conhecimento, em homenagem ao princípio de vinculação da administração ao ato convocatório (art. 41 da Lei 8666/93).

Não se pode olvidar que o intento da licitação é o de buscar a melhor proposta, ou seja, aquela que atenda às necessidades da administração, mas que, ao mesmo tempo, seja a mais vantajosa para os cofres públicos, com o intuito de respeitar o princípio da supremacia do interesse público, conforme informações prestadas pelo Secretário de Estado da Saúde.

Para corroborar essa assertiva, traz-se o trecho do parecer ofertado pela assessoria jurídica do Estado de Santa Catarina, in verbis:

"Portanto, não restam dúvidas de que o critério primordial é a seleção da proposta mais vantajosa aos cofres públicos, ou seja, as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, porém, é visível o interesse precípuo da Administração na aquisição de produto com menor preço e que atende as especificações técnicas, inclusive aquelas inerentes à documentação obrigatória exigida pela legislação sanitária"(grifo no original - fl. 451).

Com abrangência à matéria, colaciono o seguinte julgado do STJ:

[...]

1. O princípio constitucional da supremacia do interesse público, como modernamente compreendido, impõe ao administrador ponderar, diante do caso concreto, o conflito de interesses entre o público e o privado, a fim de definir, à luz da proporcionalidade, qual direito deve prevalecer sobre os demais. [...] (RMS n. 27428/GO, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 03-03-211).

O Edital exige o registro dos produtos na ANVISA (item 6.1.5 alíneas "a" e "b"), agora exigir a Autorização de Funcionamento da Empresa junto a ANVISA seria extrapolar os limites do art. 30 da Lei 8666/93 que estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

A entidade profissional a que se refere o dispositivo seria no caso de Empresa de Representação o Conselho Regional de Representante Comercial e não a ANVISA que é o órgão regulador a quem compete fiscalizar as empresas que atuam no ramo.

A lista de exigências que podem ser incluídas no edital é taxativa, sendo que exigir mais seria limitar a participação no certame.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, sugere-se o que a impugnação não seja conhecida face a intempestividade, nos termos da fundamentação supra.

É o parecer.

Carlos Alberto Brustolin
OAB/SC 19.433

Rubens Antonio Correia
Pregoeiro Oficial - Mat. 2878
Prefeitura de Herval d'Oeste